



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º
Proc.
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

REDAÇÃO FINAL

De autoria do Vereador Eduardo Camargo Neto, o Projeto de Lei nº 12/2005, dispõe sobre a afixação de cartazes de identificação do PROCON, nos estabelecimentos fornecedores de produtos ou prestação de serviços do Município de Assis, e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

Artigo 1º - Os estabelecimentos fornecedores de produtos ou prestação de serviços, no Município de Assis, ficam obrigados a afixar, em local de fácil e direta visualização pelos consumidores, cartaz contendo a identificação, o endereço e o número do telefone do PROCON de Assis.

Artigo 2º - Para efeitos da presente Lei, conforme disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam assim definidos:

- I- Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;
- II- Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;
- III- Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;
- IV- Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Parágrafo Único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Artigo 3º - Os cartazes referidos no Artigo 1º da presente Lei serão padronizados pelo PROCON e por este fornecido aos estabelecimentos para afixação.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10

22/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 4º -

O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará aos infratores a aplicação sucessiva das seguintes penalidades:

I- Advertência escrita;

II- Na reincidência, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada anualmente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Resumido).

Artigo 5º -

A fiscalização da presente Lei, bem como, a aplicação de suas sanções é da competência do Órgão de Defesa e Proteção do Consumidor conveniado com o Município, desde que não confronte com Legislação hierarquicamente superior.

Artigo 6º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE MARÇO DE 2005


MÁRCIO APARECIDO MARTINS


EDUARDO CAMARGO NETO


JOSÉ LUIZ GARCIA